



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19991.000116/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.628 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE
LTDA - COOXUPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula a decisão por cerceamento ao direito de defesa na medida em que: (i) não analisou a impugnação apresentada; (ii) não fundamentou a sua decisão, e; (iii) adotou as conclusões de Acórdão para o qual o contribuinte sequer tinha sido cientificado. Ao assim agir a DRJ cerceou o direito de defesa do contribuinte devendo os autos retornarem para novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos para novo julgamento da Impugnação, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão proferido pela delegacia regional de Juiz de Fora – MG, tendo em vista a não homologação das compensações apresentadas pelo contribuinte de n.º DCOMP's n.ºs 01052.21864.050907.1.3.041492, 11464.14539.050907.1.7.048964 e 26882.34170.050907.1.7.040265, com os débitos apontados nas três declarações de compensação.

O Despacho Decisório emitido pela DRF/Poços de Caldas/MG (fls. 13/14), em essência traz o que segue:

Trata o referido processo de declarações de compensação apresentadas em 05/09/2007, utilizando crédito ... constante do processo n.º 19991.000234/200825.

Tendo em vista a inexistência do direito creditório nos termos da decisão proferida nos autos do processo 19991.000.234/200825 (fls. 13/14), decidimos pela não homologação das declarações de compensação conforme ... abaixo. DCOMP 01052.21864.050907.1.3.041492; 11464.14539.050907.1.7.048964; 26882.34170.050907.1.7.040265

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, alegando em síntese:

- a) Em 18/03/2004, foi transmitida a DIPJ retificadora ... Ano Calendário 2002, com alteração substancial no cálculo da estimativa mensal do mês de outubro, sendo retificado o valor devido para R\$ 33.413,76 .
- b) Este valor de R\$ 33.413,76 foi compensado integralmente através do PerDcomp de n.º 25042.13.964.220304.1.3.049069 posteriormente retificado pelo PerDcomp de n.º 42726.59.100.050907.1.7.044622, extinguindo o crédito tributário deste período de apuração.
- c) Conforme preceitua o Artigo 165 do CTN, onde é perfeitamente cabível a restituição ou compensação tributária na hipótese de pagamento indevido ou a maior, foi realizada pela Requerida ..., mediante transmissão da PerDcomp n.º 08222.96627. 220304.1.3.046001, posteriormente retificada pela PerDcomp n.º 09011.01817. 050907.1.7.041580, o pedido de compensação do crédito pago indevidamente referente ao Darf de 29/11/2002, no valor de R\$ 500.532,41 a título de Pagamento Indevido, por se tratar de crédito desta natureza a Delegacia de Poços de Caldas, equivocadamente não reconheceu o crédito e conseqüentemente, não

homologou sua correspondente compensação, cuja decisão foi proferida nos autos do processo 19991.000.234/200825.

- d) A Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada sob o n.º 06.1.12.013 - Processo 19991.000.234/200825 estando atualmente em trâmite perante esta. r. Delegacia de Julgamento a Requerente recebeu carta de cobrança e Darfs, referente aos PER/DCOMP de n.: 01052.21864.050907.1.3.041492, 11464.14539.050907.1.7.048964 26882.34170.050907.1.7.04.0265, sob o argumento de inexistência do direito creditório da Requerente, nos termos da decisão proferida nos autos do processo 19991.000.234/200825 os PER/DCOMP's objeto da presente cobrança, são todos originários do crédito que está sendo discutido no processo de compensação de n.º 19991.000.234/200825, motivo pelo qual, sem seu julgamento definitivo, não há que se falar em inexistência de direito creditório para o presente processo.
- e) Desta forma, pugna pela reunião dos processos para serem decididos simultaneamente.

O acórdão (0939.831 - 2ª Turma da DRJ/JFA) ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/09/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

As compensações que citam outra DCOMP como inicial, a qual não possui crédito sequer para sua própria homologação total, devem ser não homologadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

O voto foi proferido no seguintes termos:

A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente e com preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece.

Primeiramente, cumpre evidenciar que o presente processo é objeto de declarações de compensação que se referem a crédito já analisado em outro processo administrativo, o de n.º 19991.000234/200825 e, em assim sendo, não cabe discussão sobre o referido crédito nesse acórdão.

Desta forma, o presente julgado se aterá apenas e tão somente ao resultado daquele julgado e às suas conseqüências sobre as compensações de que ora se trata.

No Acórdão n.º 0939.832, datado de 11/04/2012, foi reconhecido parte do direito creditório pleiteado que não foi suficiente sequer para homologação total da DCOMP inicial e, tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente entre aquela DCOMP de n.º 09011.01817.050907.1.7.041580, parcialmente homologada e as DCOMP's n.ºs 01052.21864.050907.1.3.041492, 11464.14539.050907.1.7.048964 e 26882.34170.050907.1.7.040265, tem-se a não homologação dessas três últimas.

Por todo o exposto, voto por **NÃO HOMOLOGAR** as compensações veiculadas nas DCOMP's n.ºs 01052.21864.050907.1.3.041492, 11464.14539.050907.1.7.048964 e 26882.34170.050907.1.7.040265.

Irresignado com a atuação, o interessado apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- a) Em 09/04/2009, Recorrente apresentou manifestação de inconformidade requisitando, que por se tratar de processos que tratavam do mesmo fato gerador e evitar decisões conflitantes, a reunião do presente PTA ao n.º **19991.000234/2008-25** para julgamento em conjunto, haja vista que este último encontra-se **ATÉ A PRESENTE DATA** na R. Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora para julgamento, destarte com o efeito suspensivo afeto aos processos administrativos tributários pendentes de julgamento.
- b) Primeiro fato é que não ocorreu a referida reunião dos processos sendo o presente PTA **19991.000116/2009-06** julgado primeiramente que o PTA **19991.000234/2008-25**. Segundo e mais importante, o Acórdão do PTA n.º **19991.000234/2008-25** que foi o fundamento para a não homologação das compensações pleiteadas, **até a presente data não foi disponibilizado à Recorrente, destarte torna-se impossível a elaboração de defesa, com violação literal ao Direito Constitucionalmente garantido do Contraditório e da Ampla Defesa.**
- c) Em 29/11/2002 a Recorrente efetuou o pagamento de uma Guia DARF, Código 2362, período de apuração 01 a 31/10/2002 no valor total de R\$ 500.532,41;
- d) Ocorre que, em 18/03/2004, foi transmitida a DIPJ retificadora, Exercício 2003/Ano Calendário 2002, com alteração substancial no cálculo da estimativa mensal do mês de outubro, sendo retificado o valor devido para R\$ 33.413,76 (trinta e três mil, quatrocentos e treze reais e setenta e seis centavos).
- e) Este valor de R\$ 33.413,76 foi compensado integralmente 1, através do PER/DCOMP de n.º 25042.13.964.220304.1.3.04-9069 em 22/03/2004,

posteriormente retificado pelo Per/Dcomp de n.º 42726.59.100.050907.1.7.04-4622 em 05/09/2007, extinguindo desta forma o crédito tributário deste período de apuração.

- f) Aduz que o DARF pago indevidamente, objeto do pedido de compensação PER/DCOMP 08222.96627.220304.13.04-6001 (original) e posteriormente retificada pela Per/Dcomp 09011.01817.050907.1.7.04-1580, refere-se a um pagamento INDEVIDO de IRPJ, no valor de R\$ 500.532,41, recolhido em 29/11/2002, (cópia anexa), não considerado no preenchimento da DIPJ, conseqüentemente não utilizado na composição do Saldo Negativo do Exercício 2003, Ano Calendário 2002.
- g) Afirma que não se vislumbra a descaracterização de Pagamento Indevido, pelo simples fato, a um primeiro momento, se tratar de composição equivocada de base de cálculo tributável, pois, verificado pela Recorrente o erro, foi transmitida tempestivamente a DIPJ retificadora, recompondo a base de cálculo e ao final, o valor do imposto devido foi integralmente quitado, sendo certo que o valor de R\$ 500.532,41 trata-se de cristalino pagamento indevido.
- h) Desta feita, o que a Recorrente pleiteia, não se trata de saldo negativo, mas sim de cristalino pagamento indevido de tributo, sendo este perfeitamente passível de compensação tributária, direito este que convalida a pretensão do contribuinte em ver seu crédito homologado e conseqüentemente, extinta a obrigação tributária.
- i) Requereu que seja recebido e conhecido o presente Recurso e em mérito seja dado provimento para reformar o r. Acórdão recorrido, deferindo os pedidos de compensação requeridos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente cumpre asseverar que o presente processo é objeto de declarações de compensação que se referem a crédito já analisado em outro processo administrativo, o de n.º 19991.000234/2008-25, já julgado por esta TO

A DRJ por sua vez, em razão disso, entendeu que não caberia mais qualquer discussão sobre o crédito neste processo razão pela qual, tão somente reproduziu o resultado da parte dispositiva do referido processo.

A Recorrente por sua vez, mesmo que indiretamente acaba por alegar nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa. Isto porque, além de a decisão não ser fundamentada e tão somente se referir ao resultado do PAF n.º 19991.000234/2008-25 sem que a Recorrente sequer tivesse tido acesso ao teor do Acórdão. Entendo assistir razão à Recorrente.

Ora, a DRJ andou mal ao concluir que o crédito, por ter sido analisado no PAF n.º 19991.000234/2008-25 não mais poderia ser objeto de questionamento. Discordo da posição adotada. Isto porque, o não reconhecimento do direito creditório poderia decorrer, por exemplo, de uma insuficiência probatória que viesse a ser comprovada no presente processo. A DRJ simplesmente se furtou de analisar a Impugnação do contribuinte.

Ora, caso a DRJ concordasse com a análise promovida nos autos do PAF n.º 19991.000234/2008-25 ela poderia até mesmo adotar seus fundamentos como razões de decidir. E sequer isso ela fez, tão somente concluiu que não cabia mais nenhuma análise sobre o crédito e replicou, tão somente, o resultado sem trazer ao presente processo os fundamentos que levaram aquela decisão.

Assim, várias são as nulidades aferíveis na decisão de piso. Primeiro por ter deixado de apreciar os argumentos da Impugnação. Segundo por não ter trazido ao presente processo os fundamentos que levaram às conclusões no PAF n.º 19991.000234/2008-25. Terceiro, por se referir a acórdão e julgamento para o qual o contribuinte sequer tinha sido intimado e tomado ciência.

Isto porque, o recorrente foi intimado do Acórdão recorrido em 19/04/2012 (fl. 149). Por sua vez, o contribuinte apenas foi intimado do Acórdão 09-39.832 proferido nos autos do PAF n.º 19991.000234/2008-25 em 09/06/2012, senão vejamos:

DS DE CALDAS DRF

Fl. 275



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 19991.000234/2008-25
INTERESSADO: COOP.REG.DE CAFEIC.EM GUAXUPE LD
COOXUPE

DESTINATÁRIO:

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 25/05/2012
Data da ciência por decurso de prazo: 09/06/2012

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Assim, por qualquer um que seja os motivos, entendo que todos eles levam à nulidade da decisão da DRJ por cerceamento ao direito de defesa na medida em que: (i) não analisou a impugnação apresentada; (ii) não fundamentou a sua decisão, e; (iii) adotou as conclusões de Acórdão para o qual o contribuinte sequer tinha sido cientificado.

Assim, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos para novo julgamento da Impugnação apresentada sem os vícios aqui apontados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva